



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 087/2021
Referência: Projeto de Lei n. 6.095/2021
Interessado: Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO n. 051 /2021

Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA O
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
CELEBRAR CONVENIO; FALTA DE
PREVISAO LEGAL; REJEIÇÃO;
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 6.095/2021**, de autoria do Exmo. Prefeito EDUARDO TOSHIYA TSURU, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convenio com a empresa JBS/AS, a fim de receber repasse no valor de R\$ 1.150.000,00 (), para promover melhorias no sistema de coleta Urbana de Resíduos, por meio de construção e equipagem da central de triagem de resíduos recicláveis e Usina de Compostagem Orgânica.**

O projeto de lei (fl. 03) veio acompanhado da respectiva mensagem, (fl. 02/V) e de cópia do Procedimento Administrativo n. 1691/2021 (fls. 04/45/v). Após, os autos foram encaminhados a COSPAMATIC, a qual por sua vez solicita análise e parecer desta Diretoria Jurídica (fls. 47).

É em síntese o relatório. Manifesta-se.

De início, entendo relevante destacar que o art. 1º do Projeto de Lei n. 6095/2021, visa **autorizar** o Poder Executivo Municipal a realizar convenio com a empresa JBS/AS, para receber repasse financeiro, para promover melhorias no sistema de coleta Urbana de resíduos.

Afastando desde já um posicionamento técnico/pessoal, meramente burocrático, com o intuito de obstaculizar o desenvolvimento social do Município de Vilhena, através de um parecer jurídico negativo. Aliás, permito-me a

avançar brevemente na análise do mérito da pretensão para afirmar que o plano de trabalho apresentado pela entidade certamente resultará em benefícios para a comunidade Vilhenense.

Demais disso, ainda que se trate de um *convênio*, observo que o pedido de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, para a realização da transferência voluntária de recursos, **é desnecessário**. Com efeito, analisando as normas em vigor, não localizei qualquer disposição que obrigue o Chefe do Executivo a solicitar a *prévia* outorga do Poder Legislativo para a celebração de convênios. Na verdade, em se tratando de um *convênio*, na acepção técnica da **Lei Federal n. 8.666/93**, cumpre ao Poder Executivo apenas dar **ciência** ao Poder Legislativo **após** a sua celebração. Ou seja, não há previsão para que haja autorização prévia do Poder Legislativo, senão vejamos:

Art. 116, §2º, L. 8.666/93. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

Por fim, no tocante **à obrigatoriedade ou não** de prévia autorização do Poder Legislativo, há respeitadas vozes doutrinárias e jurisprudenciais no país que entendem que essa providência é descabida e inconstitucional. De início, calha observar que o professor *Hely Lopes Meirelles* diferencia os atos de competência exclusiva do Administrador e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior do Legislativo para a sua perfeição e validade, nesses termos:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.), o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 8ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, 1996, p. 519/520).

É nesse mesmo sentido, aliás, que se posiciona o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito (STF, RT 182/466).

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e parágrafo 2º do artigo 82. I – Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II – Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e parágrafo 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF - ADI 177/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 01/07/1996).*

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. *I – Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade. II – Suspensão cautelar da Lei n.º 10.865/98, do Estado de Santa Catarina (ADIMC-1865/SC; Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04/02/1999, p. 12/03/1999).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 181, INCISOS I E II. ACORDOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE MUNICÍPIOS E DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO. APROVAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente. (STF - ADI 770/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 01/07/2002, p. 20/09/2002).*

CONCLUSÃO:

Daí se depreende que **convênio** é ato de gestão administrativa, portanto de responsabilidade do Chefe do Executivo, a quem compete administrar o Município. À vista disso, a exigência de prévia autorização da Câmara de Vereadores para a aprovação do convênio mencionado nos autos constitui indevido controle sobre os atos da Administração Pública Municipal e violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Ante os fundamentos expostos acima, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n. 6.095/2021. É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 02 de junho de 2021.


JOSÉ ANTONIO CORREA
Diretor Jurídico
Mat. 500214